

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO RJ.**

Processo: 0033289-23.2017.8.19.0001

Autor: Marília Marinho Rubim

Réu: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS

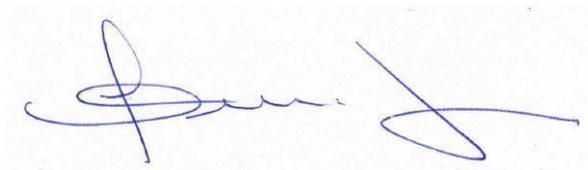
Hosannah Minervino dos Santos Filho, infra-assinado, **perito** nomeado e compromissado nos autos do processo acima, vem respeitosamente, requerer a V. Exa.:

a) Juntada do Laudo Pericial;

b) Expedição do Mandato de Pagamento dos honorários periciais, conforme comprovante dos depósitos às fls. 394 (guia no. 4443742) e fls. 495 (guia 4883031).

Respeitosamente, PEDE DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2018



Hosannah Minervino dos Santos Filho

MIBA: 1.038

CPF: 959.527.487-91

Perito Judicial - TJ/RJ - Nº **11.751**

Telefone: (21) 98053-2872

Email: perito@tr4.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO RJ.**

Processo: 0033289-23.2017.8.19.0001

Autor: Marília Marinho Rubim

Réu: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS

Hosannah Minervino dos Santos Filho, infra-assinado, **perito** nomeado e compromissado nos autos do processo acima, tendo concluído o que lhe foi determinado, vem apresentar a V. Exa. o resultado do seu trabalho com base no seguinte:

LAUDO PERICIAL

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de demanda proposta por Marília Marinho Rubim em face da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, na qual a parte autora requer, entre outras coisas, que:

- O percentual de pensão seja calculado conforme previsto no art. 31 do Regulamento do Plano de Benefícios
- Seja procedido o recálculo do salário-real-de-benefício, de forma a considerar a correção monetária dos salários de cálculo;
- Seja afastada o limitador de 90% da renda, na apuração do benefício.

A parte ré alega em sua defesa que:

- O regulamento a ser aplicado a autora é regulamento que estava vigente na data da morte do mantenedor beneficiário.
- Houve a prescrição, tendo em vista que a data de ajuizamento da ação se deu em 2015 e que a data de concessão do seu benefício se deu em 1993.
- Os requisitos para receber a pensão por morte estão contidos no artigo 31 e seguintes do Regulamento de 1991.
- A formula de cálculo presente nos artigos 41 e 42 do Regulamento Básico da Petros deve ser respeitada e cumprida.

QUESITOS DO AUTOR

QUESITO 1 - Segundo o disposto no art. 32 do Regulamento da Petros, como se deve apurar o benefício de suplementação de pensão? O percentual de pensão deve incidir sobre o benefício complementar ou sobre a renda global (benefício complementar + INSS) que seria devido ao participante do plano se vivo fosse?

Para se responder este quesito é importante determinar qual regulamento deve ser aplicado.

Tomando-se por base o Art. 17 da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, deve-se considerar o **Estatuto e Regulamento vigentes à época da aposentadoria.**

Como a morte do participante se deu em 22 de julho de 1993, o **regulamento vigente à época é o de 1991.** Segue, abaixo, transcrição do Art. 31 do mesmo.

"Art. 31 - A suplementação da pensão será constituída de uma parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o mantenedor-beneficiário percebia, ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma suplementação de aposentadoria, quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco)." (grifos nosso).

Tomando por base as informações acima, passamos a responder ao quesito:

O benefício **inicial** deveria ser igual a 90% da suplementação de aposentadoria, que o mantenedor-beneficiário teria direito, se tivesse se aposentado por invalidez em 22/07/1993.

Conforme dito, no parágrafo acima, o benefício incide apenas sobre a suplementação de aposentadoria, NÃO contemplando o INSS.

QUESITO 2 - No caso dos autos, é correto dizer que o benefício devido à autora seria o percentual de pensão sobre o "valor da suplementação da aposentadoria" que os falecidos percebiam ou teriam direito "se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez ..."?

Sim, está correto, como pode ser visto na resposta dada ao quesito anterior.

QUESITO 3 - Segundo os cálculos da Petros, quanto seria o valor da suplementação de aposentadoria e da renda global (salário-real-de-benefício) que os falecidos percebiam ou teriam direito "se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez ..."?

Segundo informação acostada aos autos, pela parte autora, mais especificamente às folhas 23 e 24, o valor inicial da Suplementação de Aposentadoria e do Salário Real de Benefício, na data de falecimento, eram respectivamente Cr\$ 43.821.820,11 e Cr\$ 83.403.820,11.

QUESITO 4 - Considerando as informações acima, qual seria o correto valor de suplementação inicial de pensão devido às autoras de acordo com o disposto no art. 32 do Regulamento? Favor explicar.

Tomando-se por base o Regulamento de 1991, não vejo nenhuma incorretude no cálculo feito pela parte Ré.

Em primeiro lugar, o cálculo do SRB (Salário Real de Benefício) tomou por base os valores históricos do Salário de Cálculo e o atualizou, vejamos:

Mês	Salário Base	Índice Correção	Salário Atualizado
jun/93	65.883.258,28	1,00000	65.883.258,28
mai/93	45.266.814,84	1,00000	45.266.814,84
abr/93	23.424.009,72	1,93250	45.266.814,34
mar/93	38.405.232,91	1,93250	74.217.974,15
fev/93	20.958.396,85	2,64114	55.354.125,70
jan/93	16.326.877,56	2,64114	43.121.620,38
dez/92	14.051.396,13	4,79063	67.315.001,82
nov/92	21.609.968,59	4,79063	103.525.305,36
out/92	11.780.547,93	6,22782	73.367.078,79
set/92	8.539.215,88	6,22782	53.180.660,87
ago/92	3.758.246,73	11,44899	43.028.116,04
jul/92	3.758.246,73	11,44899	43.028.116,04
MÉDIA			59.410.355,11

Em seguida o SRB foi atualizado para a DIB (Data de Início do Benefício) passando para Cr\$ 83.403.820,11.

E no final aplicou-se a seguinte fórmula:

SRB = Cr\$ 83.403.820,11

INSS = Cr\$ 31.242.203,79

(90% x 90% x SBR) - INSS

Que resulta no valor de Cr\$ 36.314.890,52.

QUESITO 5 - Qual o valor da suplementação inicial de pensão calculada pela Petros à autora?

Conforme informado, na resposta dos quesitos anteriores, o valor da Suplementação de Pensão inicial, calculada pela PETROS foi de Cr\$ 36.314.890,52.

QUESITO 6 - Diante das respostas acima, é possível concluir que a Petros não está pagando à autora a complementação de pensão devida segundo o disposto no art. 32 do Regulamento? Favor explicar.

Conforme, já dito anteriormente, não vejo nenhuma incorretude no cálculo feito pela PETROS, uma vez que segue o que está definido no regulamento de 1991.

QUESITO 7 - Favor prestar outros esclarecimentos que julgar pertinente.

Nada mais a acrescentar.



QUESITOS DA RÉ

1. Queira o Sr. Perito informar a data de inscrição da autora na PETROS?

O marido da autora, Sr. Vilmar Mancabelli Rubim se inscreveu na PETROS em 01/03/1981.

2. Qual foi a data da aposentadoria da autora?

A data de aposentadoria se deu na data de falecimento do Sr. Vilmar Mancabelli Rubim, que se deu em 22/07/1993.

3. Qual a data da concessão da suplementação de aposentadoria da autora?

A data da concessão da suplementação de aposentadoria é 22/07/1993.

4. Qual regulamento estava vigente no momento do jubramento?

Segundo o Art. 17 da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, o regulamento vigente é o de 1991.

5. Foi aplicado o Regulamento vigente no momento da aposentadoria?

Sim. Foi aplicado o Regulamento no momento da aposentadoria.

6. Qual o tipo de aposentadoria da postulante?

O tipo de aposentadoria da autora é Pensão por Morte.

7. Em que data a autora se aposentou? Quando a autora começou a receber benefício de suplementação?

A data de aposentadoria é 22/07/1993 e a autora passou a receber o benefício de suplementação a partir desta data.

8. Quando a autora ajuizou esta ação?

A autora ajuizou esta ação na 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS. A data da Petição Inicial é 04 de novembro de 2015, portanto, estamos assumindo que a data de ajuizamento desta ação é a data da Petição Inicial.

9. Qual o intervalo temporal entre a concessão de aposentadoria da autora e o ajuizamento desta ação?

O intervalo temporal é de 22 anos, 3 meses e 13 dias.

10. O que dispõe a Súmula 291 e 421 do STJ a respeito do instituto da prescrição?

Tanto a súmula 291 e 421, contém no seu julgado o texto transcrito abaixo, conforme pode ser visto à folha 49 dos autos.

“A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos”.

11. Foi aplicado na íntegra o regulamento de inscrição da autora? O critério considerado foi mais favorável a autora?

Foi aplicado na íntegra o regulamento de 1991. Não se trata de ser o mais favorável ou não, mas sim de se ter aplicado o regulamento correto.

12 Conforme decidido pelo Desembargador Roberto Wilder sobre pleitos em planos previdenciários sem o devido custeio: "O objetivo social colimado é que dá a pedra de toque no sistema, com prevalência do interesse social sobre o particular, (Ap. Civ. n.º 7372/97, 5ª CCTJRJ, reg. 12/03/98, fls. 7297), de forma que não pode ser concedido o pleito do autor posto que levaria ao prejuízo do plano solidário, de todos os demais participantes, pondo em risco a sua própria solvência

O que dispõe o art. 202 da Constituição Federal sobre as reservas matemáticas em planos de previdência privada?

O art.202 está baseado no equilíbrio atuarial, ou seja, para que um benefício seja pago, deve haver uma fonte de "receita" correspondente, que são as reservas matemáticas.

Segue abaixo transcrição do caput do art. 202 da Constituição Federal.

"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar."

13. A autora contribuiu para PETROS com valores correspondentes aos pedidos da inicial?

A autora não está pleiteando valores adicionais, ela apenas pede a revisão do benefício, por entender que não foi aplicado o regulamento correto e que o cálculo do benefício não levou em consideração os índices de correção monetária.

14. O que prescrevem os artigos 13, parágrafo quarto, 16 e 17 do Regulamento vigente à época do jubramento da autora?

Como os artigos mencionados são autoexplicativos, limito-me a fazer a transcrição dos mesmos.

"Art. 13 - O salário-de-participação é o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para a PETROS.

...

§ 4º - Também não se inclui no salário-de-participação a parcela de lucros distribuídos pela patrocinadora aos seus empregados."

"Art. 16 - Para os efeitos deste Regulamento o salário-real-de-benefício e a média aritmética simples dos salários-de-cálculo do mantenedor-beneficiário, referentes ao período de suas contribuições durante os 12 (doze) últimos meses imediatamente anteriores ao do início da suplementação do benefício, excluído o 13º salário e incluída uma, e somente uma, gratificação de férias.

Parágrafo Único - Nos casos de gratificação ou de remuneração pelo exercício de função de confiança, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 13. o salário-real-de-benefício, calculado na forma deste artigo será aumentado de um percentual equivalente ao que representar:

a) o total percebido pelo mantenedor-beneficiário no decurso dos últimos 60 (sessenta) meses, a título de gratificação de função de chefia, sobre o total dos

salários-de-cálculo por ele percebidas no mesmo prazo;
ou

b) no caso de remuneração, o valor total das diferenças apuradas nos últimos 60 (sessenta) meses, entre a salário-de-participação e o salário-de-cálculo do mantenedor-beneficiário, sobre o valor total dos salários-de-cálculo referentes ao mesmo período.”

“Art. 17 - Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por salário-de-cálculo:

I - para os mantenedores-beneficiários ativos referidos nos incisos I, II, III e VII do art. 2º - a soma de todas as parcelas estáveis da remuneração relacionadas com o seu cargo permanente, as quais devem ser entendidas, para os efeitos deste Regulamento, como todas aquelas que estão sujeitas ao desconto para o INPS, excetuando-se as que não integram o salário-de-participação definido no art. 13 deste Regulamento;

II - para os mantenedores-beneficiários aposentados - o provento da aposentadoria previdencial acrescido de todas as rendas que lhes forem asseguradas por força deste Regulamento;

III - para os mantenedores-beneficiários referidos no inciso IV - do art. 2º - o salário-de-cálculo do inciso I deste artigo referente ao último mês de vinculação trabalhista do mantenedor-beneficiário à patrocinadora, o qual será automaticamente atualizado nas épocas e proporções dos reajustes gerais de salários da classe funcional a que pertencia o mantenedor-beneficiário, quando da rescisão de seu vínculo trabalhista com a patrocinadora;

IV - para os mantenedores-beneficiários que estejam com o salário-de-participação mantido na forma do art. 14 - o salário-de-cálculo do inciso I deste artigo referente ao mês imediatamente anterior à perda parcial, ou total da remuneração atualizado nas mesmas épocas e proporções dos reajustes gerais de salários das respectivas patrocinadoras.”

15. Qual o fundamento para que seja considerada a integralidade dos salários de cálculo valorizados para apuração da suplementação de benefício paga a autora?

Segundo o § 1º do Art. 42 do Regulamento de 1991, a Suplementação de Pensão só será se integral, quando for calculada com base em Suplementação efetivamente concedida.

No caso em questão o mantenedor-beneficiário não recebia, na ocasião de seu falecimento, nenhum benefício de aposentadoria por parte da PETROS, uma vez que estava na ativa.

16. Transcreva o art. 16 do Regulamento Petros. A média aritmética do salário de cálculo a ser considerada no cálculo do benefício inicial é a simples?

É correto afirmar que o salário-real-de-benefício, que é utilizado para definir o valor do benefício inicial, é obtido através da média aritmética simples dos salários-de-cálculo.

Deixo de transcrever aqui o Art. 16, uma vez que o mesmo já foi transcrito na resposta do quesito 14.

17. A PETROS cumpriu o regulamento vigente na época do jubramento da autora para fins de apuração da suplementação da aposentadoria?

Sim. A PETROS cumpriu o regulamento de 1991 que era o regulamento vigente na época do jubramento da autora para fins de suplementação de aposentadoria.

18. Queira transcrever a Súmula 7 do C.TRT/3ª Região.

Não encontrei nos autos a Súmula 7 do C.TRT/3ª Região, razão pela qual não pude fazer a transcrição da mesma.

19. O Regulamento prevê teto?

Sim. No caso do cálculo do benefício da autora, o teto não teve nenhuma influência.

20. O teto decorre primeiramente da resolução 02/70 que regulamentou o art. 56 que dispõe sobre o salário de participação e do disposto no Art. 13, § 2º do Regulamento, que prevê: "O salário de participação não poderá ser superior ao montante correspondente à maior

remuneração mensal percebida por empregado do mantenedor - PETROBRAS, onde se incluem a gratificação de função de chefia, o salário-base ou a remuneração-base, se for o caso, e as demais parcelas estáveis de sua função permanente referidas no inciso I do § 1º deste artigo." ?

Não foi encontrada nenhuma resolução 02/70 nos autos. Supõe-se que seja da PETROS, mas não se pode ter certeza, razão pela qual não posso me pronunciar sobre este ponto.

O § 2º do Art. 13 do Regulamento faz menção ao teto.

Reforço que o teto não teve nenhuma influência, no cálculo do benefício da autora.

21. Esse teto foi aplicado a todos os participantes do plano, de forma isonômica, tanto no cálculo da contribuição como do benefício?

Não há elemento nos autos que nos permita afirmar que este teto foi aplicado a todos os participantes do plano, de forma isonômica.

22. A autora recebe benefício de suplementação também em relação ao 13º salário?

Sim. É correto afirmar que a autora recebe benefício de suplementação também em relação ao 13º salário.

23. A inclusão do 13º salário na base de cálculo seria implicar duplicidade?

Sim. É correto afirmar que a inclusão do 13º salário na base de cálculo seria implicar duplicidade.

24. Na base de cálculo do benefício - últimos 12 meses trabalhados - já está incluída um período de férias?

Ao que tudo indica, no cálculo do benefício está incluído um período de férias. É correto afirmar que a inclusão do 13º salário na base de cálculo seria implicar duplicidade.

CONCLUSÕES FINAIS:

Nada mais tenho a informar, ultimamos nossos trabalhos, oferecendo o presente Laudo Pericial, com 13 (treze páginas) páginas, a fim de que produza os devidos efeitos legais.

Respeitosamente, PEDE DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2018



Hosannah Minervino dos Santos Filho

MIBA: 1.038

CPF: 959.527.487-91

Perito Judicial - TJ/RJ - Nº 11.751

Telefone: (21) 98053-2872

Email: perito@tr4.com.br